PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500347-73.2020.8.05.0126 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETA Advogado (s): JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE SENTENCIADA PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO, EM CONCURSO FORMAL (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 70 DESTE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL), À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 690 (SEISCENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. In casu, verifica-se que, na 1º fase dosimétrica, a pena-base, para o delito de tráfico de drogas, restou fixada em 07(sete) anos e 03(três) meses de reclusão e 01(um) ano de reclusão para o crime de receptação, porque houve, acertadamente, a valoração negativa das circunstâncias judiciais " culpabilidade", bem como da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos. 2. Na etapa intermediária, houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tanto que a reprimenda, para o delito de tráfico, fora redimensionada ao montante de 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão, permanecendo em 01(um) ano de reclusão para o delito de receptação, haja vista o óbice constante da Súmula n. 231 do STJ. 3. Portanto, neste aspecto, a Apelante carece de interesse recursal, uma vez que o seu desiderato já restou atendido no decisum primevo. 4. Por sua vez, em que pese o Magistrado Singular ter reconhecido a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei Antidrogas, descurouse de especificar as razões de aplicar o percentual mínimo à reprimenda, fato este que conduz à certeza da ilegalidade em desfavor da Recorrente, posto que infringida a regra estatuída pelo art. 93, IX, da CF. 5. Posto isso, retifico o cálculo dosimétrico da Acusada para estabelecer a fração máxima- 2/3- no reconhecimento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, tornando-se a sua sanção corporal, para o delito de tráfico de drogas, em 01(um) ano, 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão, inexistindo outras causas a considerar. 6. Assim, considerando a aplicação do art. 70, caput, do Código Penal, majoro a reprimenda do crime de tráfico de drogas, por ser o delito de maior penalidade que o crime de receptação, em 1/6(um sexto), mesmo coeficiente utilizado na sentença farpeada, daí porque a pena definitiva da Apelante resta fixada em 02(dois) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, sendo substituída por uma pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade). 7. Seguindo os idênticos fundamentos utilizados na fixação da condenação corporal, estabeleço a sanção pecuniária em 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. 8. De mais a mais, subsiste o decisum hostilizado em seus ulteriores aspectos. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500347-73.2020.8.05.0126, em que figuram, como Apelante, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO e, NA PARTE REMANESCENTE, DAR-LHE PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500347-73.2020.8.05.0126 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETA Advogado (s): JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETA, em razão da sentença prolatada nos autos de n. 0500347-73.2020.8.05.0126, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapetinga-BA, que a condenou por infração aos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal(tráfico de drogas e receptação em concurso formal), à pena de 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 690(seiscentos e noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/30(um trigésimo) do salário- mínimo vigente à época do fato delituoso, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Emerge da peça incoativa que, na data de 24 de novembro de 2020, por volta das 20h27min, a Apelante quardava substâncias entorpecentes que seriam destinadas ao consumo de usuários, bem como ocultava o automóvel Fox, cor prata e placa policial ENQ-9044, que sabia ser produto de crime, em sua residência, situada na Rua Hélio Antônio, nº 165, Bairro Vila Isabel, Itapetinga/BA. No dia dos fatos, a Polícia Militar foi acionada por meio de denúncia anônima, com informações a respeito do veículo acima descrito, que havia sido subtraído e se encontrava escondido na casa da Acusada. Diante disso, os componentes de uma Guarnição Policial saíram em diligência até o endereço indicado a fim de constatar a veracidade das alegações. Ao chegarem na residência da Ré, os policias militares tiveram a entrada franqueada por ela, de modo que, ao ingressarem no local, constaram que a Apelante guardava substâncias entorpecentes, uma vez que, após a realização de buscas, foram encontradas dentro de um quarto que pertencia à sentenciada 06 (seis) porções grandes de cocaína; 01 (um) papelote de substância aparentando ser crack, diversos sacos plásticos para acondicionamento de droga, fita crepe e 01 (uma) balança de precisão. Ademais, em outro cômodo, onde havia brinquedos infantis, foi encontrada, dentro de um berço, uma porção de substância semelhante a crack. Inquérito Policial de n. 230/2020 adunado aos folios- ID n. 54473254. Recebimento da denúncia em 11.01.2021- ID n. 54473266. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença que, julgando, parcialmente, procedente a vestibular acusatória, condenou a Recorrente pela prática dos crimes e à reprimenda acima expostos. Irresignado com o desfecho processual, a Acusada interpôs a presente Apelação, pretendendo, por meio das razões recursais (ID n. 54475730), a retificação da dosimetria da sua pena nos seguintes termos: 1- aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo; 2- reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com o devido reflexo no quantum a ser estabelecido; 3- alteração do regime prisional para o aberto e a substituição por penas restritivas de direitos ou a prisão domiciliar; 4- redimensionamento da sanção pecuniária para o mínimo legal. Em suas contrarrazões, o Parquet Singular manifestou-se pela manutenção, in totum, da sentença guerreada— ID n. 54475739. Subindo os folios a esta Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Inconformismo- ID n. 54746169. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson

Alves de Assis – 2ª Câmara Crime– 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500347-73.2020.8.05.0126 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETA Advogado (s): JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Reclamo, passo à sua análise. Cuida-se de recurso de Apelação interposto por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETA, postulando a reforma da sentença para redimensionar a sanção corporal a si imposta e, consequentemente, cumprila em regime diferenciado do estabelecido. Malgrado não seja objeto da insurgência recursal, verifica-se, no caso em liça, que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, através dos elementos de prova que se mostraram correlatos e categóricos quanto à prática dos ilícitos penais. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Pretende a Apelante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto foi utilizada na sentença guerreada como um elemento indiciário de convicção para embasar a condenação. De antemão, saliente-se que a dosimetria da pena é o procedimento em que o Magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao montante ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. O procedimento de dosagem da sanção corporal é questão afeta ao livre convencimento do juiz, devendo, no entanto, ser resguardada a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da reprimenda. Na casuística em tela, verifica-se que, na 1º fase dosimétrica, a pena-base, para o delito de tráfico de drogas, restou fixada em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 01 (um) ano de reclusão para o crime de receptação, porque houve, acertadamente, a valoração negativa das circunstâncias judiciais " culpabilidade", bem como da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos. Ao contrário do alegado pela Recorrente, na etapa intermediária, houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tanto que a reprimenda, para o delito de tráfico, fora redimensionada ao montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, permanecendo em 01 (um) ano de reclusão para o delito de receptação, haja vista o óbice constante da Súmula n. 231 do STJ, a qual não pode ser mitigada, pois resta pacificado nos Tribunais Superiores que a incidência de atenuantes não têm o condão de minorar a pena aquém do seu mínimo legal. Seguindo essa trilha, o recente julgado do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ART. 65 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E RECENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula n. 231 do STJ). 2. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada. 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1873181/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021) - grifos aditados. Portanto, neste aspecto, a Apelante carece de interesse recursal, uma vez que o seu desiderato já restou atendido no decisum primevo. 2- PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO. Sustenta a Acusada fazer jus a aplicação do

benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, em seu redutor máximo- 2/3-, sob o argumento de preencher os requisitos legais para tal benesse, além de se mostrar inidônea a fundamentação utilizada pelo Magistrado Singular ao adotar o menor percentual inserto na mencionada legislação. Consabido, em se tratando de crime de tráfico de drogas, devese considerar, para a fixação da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nessa diretiva é o posicionamento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. "MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)- grifos da Relatoria. HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada, sobretudo em razão da grande quantidade e da natureza da droga apreendida — mais de 21 Kg de "cocaína" -, bem como pelas circunstâncias da prática do delito, de modo a demonstrar que o Paciente era "integrante ativo de organização criminosa com grande potencial lesivo". 2. 0 art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. 3. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos. 4. No caso, não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais para obtenção da benesse. Precedentes. 5. Não é possível afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o ora

Paciente integraria organização criminosa, pois, para tanto, seria necessário proceder a um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do writ. Precedentes. 6. Ordem denegada (STJ - HC: 165800 RS 2010/0047664-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2012)- grifos nossos. Na espécie, o Magistrado Singular reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei Antidrogas, aplicando o percentual mínimo à reprimenda, qual seja, um sexto, sem apresentar, contudo, fundamentação apta a justificar a sobredita fração, sendo oportuna a transcrição abaixo: "(...) Na terceira etapa da dosimetria da pena, presente a causa de diminuição de 1/6 do § 4º do art. 33 da Lei 11343/2006, sob o argumento de que a Denunciada, à data do fato, era primária, possuía bons antecedentes, não se dedicava a atividades criminosas e não há indícios de que integra ou integrava organização criminosa, ônus que incumbia à acusação. Nesse diapasão, diminui-se a pena-intermediária do delito de tráfico de drogas em 1/6, resultando em tráfico de drogas: 05 anos de reclusão e 583 dias-multa (...)"- ID n. 54475725. Como se vê, em que pese o Magistrado Singular ter reconhecido a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei Antidrogas, descurou-se de especificar as razões de aplicar o percentual mínimo à reprimenda, fato este que conduz à certeza da ilegalidade em desfavor da Recorrente, posto que infringida a regra estatuída pelo art. 93, IX, da CF. Decerto que o agente terá direito ao citado benefício desde que seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas, nem integre organização criminosa (§4º, do art. 33, da Lei 11.343/06). O que se observa dos autos é que o Julgador a quo reconheceu que a Ré preenchia tais requisitos, tanto que a pena foi reduzida, mas a escolha pelo percentual adotado (1/6), desprovida de qualquer fundamentação, sem levar em conta as peculiaridades do caso e o que disciplina o art. 42 da mencionada legislação, implica constrangimento ilegal que deve ser reparado. Posto isso, retifico o cálculo dosimétrico da Acusada para estabelecer a fração máxima- 2/3- no reconhecimento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, tornando-se a sua sanção corporal, para o delito de tráfico de drogas, em 01(um) ano, 11(onze) meses e 10(dez) dias de reclusão, inexistindo outras causas a sopesar. Assim, considerando a aplicação do art. 70, caput, do Código Penal, majoro a reprimenda do crime de tráfico de drogas, por ser o delito de maior penalidade que o crime de receptação, em 1/6 (um sexto), mesmo coeficiente utilizado na sentença farpeada, daí porque a pena definitiva da Apelante resta fixada em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão. 3- PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. De referência à modificação do regime prisional, melhor sorte socorre a ora Sentenciada, sendo-lhe fixado o meio aberto para o cumprimento inicial do édito corporal, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a Recorrente, também, merece tal benefício, ex vi do dispositivo legal abaixo. Estabelece o art. 44, I, do Código Penal que: " As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998): I- aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)". Destarte, substituo a

reprimenda por penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade), nos termos do art. 46 do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução promover a forma do seu cumprimento. 4- PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. Sabe-se que é dever do Julgador graduar a pena de multa utilizando-se dos mesmos critérios de que se valeu para a imposição da pena privativa de liberdade, resguardando o princípio da proporcionalidade. Então, seguindo os idênticos fundamentos utilizados na fixação da condenação corporal, estabeleço a sanção pecuniária em 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. De mais a mais, subsiste o decisum hostilizado em seus ulteriores aspectos. Ante o exposto, ancorado nas razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO, DOU-LHE PROVIMENTO, para retificar a dosimetria da sanção corporal da Recorrente, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, sendo substituída por uma pena restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade), cabendo ao Juízo da Execução promover a forma do seu cumprimento, bem como fixar a pena de multa em 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. É como voto. Salvador-BA, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA